

AO ILUSTRE PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ-SC

REF.: PREGÃO Nº 0014/ 2011 - PROC. LIC. Nº 0019/2011

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, estabelecida na Rua Coronel Madureira, nº 40, Lj.14, Centro, Saquarema/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 00.165.960/0001-01, vem, respeitosamente e de modo tempestivo e com fulcro no item 12.1. e do art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, **IMPUGNAR** o edital supra referido, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos

I - DA TEMPESTIVIDADE

Antes de qualquer argumentação, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, atendendo perfeitamente ao prazo estipulado no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 para sua interposição.

"§ 2º do art. 41 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer ATÉ o segundo dia útil que ANTECEDER A ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO em concorrência, A ABERTURA DOS ENVELOPES com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."



PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ
PROTÓCOLO

PROTÓCOLO Nº. 1025 XANXERÊ 09/03/2011 - 09:17:41
REQUERENTE.: GOVERNANÇABRASIL
ASSUNTO.: SOLICITAÇÃO
COMPLEMENTO.: SOLICITAÇÃO

Desta forma, levando-se em consideração que a data de ABERTURA DAS PROPOSTAS será apenas no dia 11/03/2011, o segundo dia útil anterior a esta data será o dia 09/03/2011.

Conforme parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná¹:

"[...]CONTA-SE RETROATIVAMENTE A PARTIR DA DATA MARCADA PARA O RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS, AO CONTRÁRIO DOS DEMAIS, QUE TÊM COMO PONTO INICIAL UMA DETERMINADA DATA.

Para melhor compreensão, tomemos como exemplo uma Tomada de Preços, CUJA DATA PREVISTA PARA ABERTURA DOS ENVELOPES PROPOSTA SEJA DIA 10.08, uma quinta-feira. TRATANDO-SE DE IMPUGNAÇÃO LEVADA A EFEITO POR LICITANTE, O PRAZO SERÁ 08.08, UTILIZANDO-SE A SISTEMÁTICA JÁ APONTADA."


Seguindo expressa determinação legal o licitante poderá impugnar os termos do edital de licitação ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, ou seja, até o dia 09/03/2011. O primeiro dia útil anterior é o dia 10/03/2011 (quinta-feira) e o segundo dia útil que antecede a sessão de abertura é o dia 09/03/2011 (quarta-feira), SENDO QUE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO ESTÁ SENDO ENVIADA EM 09/03/2011.

Segundo a melhor doutrina:

"A contagem de prazos é matéria que merece a máxima atenção de quem lida com licitações, pois a inobservância dos mesmos pode representar prejuízos elevados ao participante, ou pode ensejar recursos e medidas judiciais contra a Administração.

[...] O segundo diz respeito à peculiaridade do caso, tendo em vista que a contagem destes prazos é feita de maneira inversa aos demais. Conta-se retroativamente a partir da data marcada para o recebimento das propostas, ao contrário dos demais, que têm como ponto inicial uma determinada data. (Marcelo Ribeiro Losso. Informativo de Licitações e Contratos - nº 17/ 1995 p. 477.

¹ Marcelo Ribeiro Losso - Tribunal de Contas do Estado do Paraná. ILC nº 17/ 1995 p. 477.



Desse modo, requer-se, desde já, o conhecimento do presente documento, uma vez trazer os mesmo elementos importantes para o deslinde do presente certame e que devem ser analisados, **INDEPENDENTEMENTE DE FORMALISMOS, a bem do interesse público e da legalidade.**

II - DO JULGAMENTO TÉCNICO NA FASE DE CLASSIFICAÇÃO DO PREGÃO - INVIABILIDADE LEGAL - PROCEDIMENTO EQUIVOCADO - CERCEAMENTO DE DEFESA

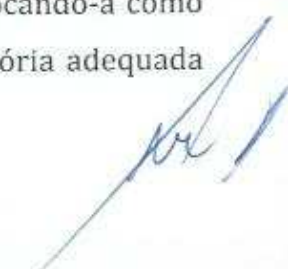
Consta no item 13.1. do edital em tela a previsão da realização pelo proponente vencedor, antes da adjudicação, de uma "demonstração técnica" para correspondente análise das funcionalidades dos sistemas licitados:

"13.1 Antes da adjudicação, o pregoeiro poderá fixar data para que a proponente vencedora promova a demonstração completa de suas soluções, verificando, em caso de dúvidas, o atendimento de todas as exigências editalícias pelas soluções propostas."

Contudo, é sabido que nos Pregões tal tipo de avaliação técnica sequer poderia ser admitida, já que em se tratando de bens comuns o objeto licitado deveria ser apenas recebido sem maiores detalhamentos ou necessidade de julgamento técnico complexo das funcionalidades descritas em nada menos que 18 das 47 páginas do edital.

Ora, se os sistemas em questão são de "prateleira" (única possibilidade de enquadramento da modalidade Pregão para softwares) resta evidentemente dispensada qualquer análise mais apurada, já que os mesmos são padronizados, ou seja, suas especificações já são conhecidas, comuns e de fácil avaliação até mesmo para leigos.

Desta feita, a inserção de uma avaliação do objeto contemplando a demonstração de objeto pelo licitante detentor da melhor oferta colocando-a como critério de exclusão do certame, significaria que a modalidade licitatória adequada



não seria o Pregão, mas sim uma Concorrência ou Tomada de Preços do tipo técnica e preço.

Lamentavelmente, como já dito nessa impugnação, esse órgão inseriu fase de julgamento incompatível com o Pregão (bens comuns) e inexistente na lei que regulamenta a referida modalidade licitatória. Não existe tal avaliação posterior na legislação do Pregão. **Caso contrário, esse Pregoeiro deve indicar qual artigo da lei que fundamenta a "fase de avaliação" eliminatória inserida no edital para acontecer após a fase de lances.**

A realização de uma demonstração do produto pelo licitante já declarado vencedor como condição de classificação de sua proposta, demonstra a contradição do próprio instrumento convocatório, já que se o critério de julgamento é o de MENOR PREÇO, por que está sendo determinada a realização de demonstração técnica de um bem comum (objetivo do Pregão)? Se há necessidade de realização de demonstração técnica conforme prevê o edital, o tipo de licitação deveria ser o de TÉCNICA E PREÇO cabível às modalidades de Concorrência e de Tomada de Preços.

Muito embora o Pregão seja uma modalidade bastante utilizada pelas entidades públicas do país, compreende-se com extrema facilidade que o mesmo se presta a licitar a categoria de bens e serviços comuns, a qual não admite fase técnica para avaliação do objeto, uma vez ser o mesmo de simples aferição.

Como dito, se o critério de julgamento é o de MENOR PREÇO, por que será necessária a realização de demonstração técnica de centenas de quesitos e funcionalidades as quais precisam ser acompanhadas por comissões técnicas e demandam muitas vezes semanas para sua conclusão? Se a licitação é feita na modalidade Pregão presume-se então se tratar o objeto licitado de um bem comum, de simples análise até mesmo para um leigo.



Note-se, ainda, que o item 12.2. do edital determina que após declarado o vencedor qualquer licitante poderá se manifestar para fins de apresentação de recurso. Em suma, como o licitante poderá recorrer de falhas nos sistemas apresentados por um concorrente que já foi declarado vencedor antes mesmo da demonstração técnica? Não haverá meios de recorrer da demonstração técnica, até porque no pregão a fase recursal é única.

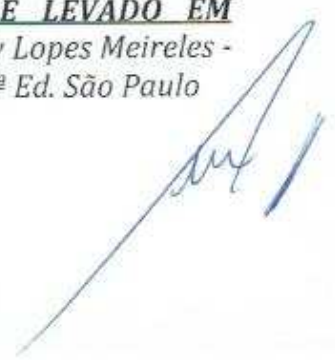
Por ser um Pregão, presume-se que o objeto licitado se trata de aquisição de produtos de informática de prateleira ou de uso comum no mercado, até porque não há na lei do Pregão qualquer possibilidade de análise técnica eliminatória. Isso não cabe ao Pregão, onde o aspecto principal é o preço!

A licitação na modalidade pregão, como é sabido, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, estes definidos como de padrão e tendo a característica de desempenho e qualidade que possam ser estabelecidos de forma objetiva, ou seja, sem alternativas técnicas de desempenho dependentes de tecnologia sofisticada.

Conforme demonstrado, não existe em qualquer lei, medida provisória ou decreto, uma regra específica ou um rito, um procedimento, que estabeleça como será feita a avaliação técnica pela modalidade licitatória do pregão. E agir sem um *modus procedendi* estabelecido em lei é conduta ilegal para o Administrador Público.

A doutrina esclarece bastante quanto ao conceito de bem comum e sobre a possibilidade de utilização de Pregão:

"O que caracteriza os bens e serviços comuns é sua padronização, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência. Isto afasta desde logo os serviços de Engenharia, bem como todos aqueles que devam ser objeto de licitação nas modalidades de melhor técnica ou de técnica e preço. NO PREGÃO O FATOR TÉCNICO NÃO É LEVADO EM CONSIDERAÇÃO, MAS APENAS O FATOR PREÇO." (Hely Lopes Meireles - *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, 27ª Ed. São Paulo



O autor MARÇAL JUSTEN FILHO é claro ao caracterizar o tipo de bem ou serviço possível de ser licitado na modalidade "pregão":

"O PREGÃO É UM PROCEDIMENTO ABERTO À PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER INTERESSADO, EM QUE NÃO SE IMPÕEM REQUISITOS MAIS APROFUNDADOS acerca da habilitação do fornecedor NEM EXIGÊNCIAS ACERCA DE UM OBJETO SOFISTICADO.

BEM OU SERVIÇO COMUM É AQUELE QUE PODE SER ADQUIRIDO, DE MODO SATISFATÓRIO, **ATRAVÉS DE UM PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DESTITUÍDO DE SOFISTICAÇÃO OU MINÚCIA.** (...) ENFIM, SÃO COMUNS OS OBJETOS PADRONIZADOS, AQUELES QUE TÊM PERFIL QUALITATIVO DEFINIDO NO MERCADO." Pregão: Nova Modalidade Licitatória. Revista de Direito Administrativo, nº 221, p.13.

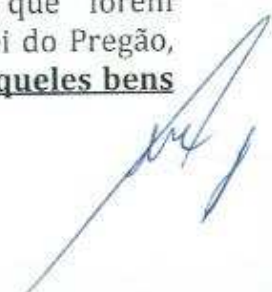
Segundo a Ouvidoria do Ministério da Fazenda:

*"Bens comuns incluem-se em categoria de conceituação residual, sendo todos aqueles que não exijam desdobramento acentuado na sua configuração, sendo delimitáveis de plano, **dispensando conhecimento e rigor técnico para sua definição**, como materializou o § 1.º, do artigo 2.º, do Decreto 5.420/05.*

Em apertada síntese, podemos concluir, que os bens de informática que se encaixem na descrição citada podem ser licitados pelo pregão, em especial aqueles que, de tão comuns, são denominados de "bens e softwares de prateleira". Não havendo, portanto, complexidade demonstrada, será o pregão a modalidade indicada para a aquisição de bens e serviços de informática.
(portal.ouvidoria.fazenda.gov.br/ouvidoria)

Como se vê, somente os bens e serviços comuns de informática podem se realizar mediante Pregões, onde o quesito será o de MENOR PREÇO. Interessante o parecer do Professor Ariosto Peixoto a respeito do assunto:

"Os bens e serviços de informática e automação que forem considerados "bens e serviços comuns", nos termos da Lei do Pregão, poderão ser licitados nesta modalidade, ou seja, **apenas aqueles bens**



e serviços considerados comuns, de prateleira (produzidos em massa - commodities) cuja caracterização traga elementos e critérios objetivos de julgamento, **de rápida análise e simplificada avaliação do produto ou serviço, poderiam ser adquiridos pela modalidade Pregão.**[...] Assim sendo, esses bens e serviços de informática comuns a todos e que hoje são vendidos nas prateleiras dos supermercados, podem ser adquiridos pela modalidade Pregão, logicamente, cercado das cautelas administrativas de definir correta e detalhadamente o equipamento ou o serviço, no edital da licitação; atentando-se, inclusive, para as normas certificadoras dos insumos e produtos que compõem o equipamento e que conferem segurança ao usuário e confiabilidade/qualidade ao produto. (prof. Ariosto Peixoto - Artigo Técnico - licitação.uol.com.br)

Diante do exposto, resta claro que a utilização do Pregão para se licitar bens e serviços claramente de uso deve seguir o julgamento de MENOR PREÇO, sem a avaliação técnica do produto e muito menos uma fase eliminatória de julgamento de compatibilidade de funcionalidades.

III - REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Assim dispõe o item 10.10 do instrumento convocatório:

“10.10 Indicação dos profissionais que comporão a equipe técnica responsável pelo desenvolvimento e manutenção dos softwares, acompanhada de prova de que pertencem ao quadro permanente da proponente e dos respectivos comprovantes de titulação, caso existam. A equipe técnica deverá contemplar, no mínimo, um profissional pós-graduado na área de Administração Pública e um profissional pós-graduado em gerenciamento de bancos de dados;”

Do exposto acima, constata-se exigência indevida quanto à qualificação técnica para fins de habilitação, uma vez que se demanda dos licitantes a comprovação de possuir em suas respectivas equipes técnicas profissionais pós-graduados em determinadas áreas.



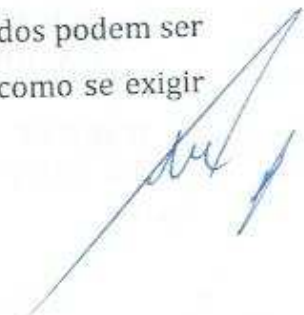
Todavia, tais exigências são completamente descabidas e inadequadas ao presente certame posto que inserem na órbita dos requisitos de qualificação técnica dos licitantes exigências que não possuem previsão normativa ou oficialidade, o que pode trazer ao certame celeumas desnecessárias e um vício procedimental insanável.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, claramente limitou as exigências quanto à qualificação técnica dos licitantes, vedando expressamente a fixação de requisitos não expressamente dispostos em lei OU desnecessários aos fins da licitação e da execução do objeto licitado. Com razão, não pode o agente público incluir no rol de documentação de habilitação uma comprovação não prevista em lei, como é o caso da comprovação de pós-graduação de integrantes de sua equipe técnica, sob pena de restar nulo todo o procedimento em face de vício insanável que afronta o Princípio da Legalidade, positivado no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no art. 37 da Constituição da República.

Registre-se que o artigo 30 da Lei nº 8.666/93, para fins de qualificação técnica de licitantes, limita os documentos a serem exigidos, sendo eles: o registro na entidade fiscalizador (se houver); atestado de capacidade técnica; comprovação de que conheceu as instalações do ente licitante e prova de requisito previsto em lei especial.

Em suma, no caso em tela, a exigência de pós-graduação em determinadas áreas de integrantes de equipe técnica não pode ser enquadrada como documento de habilitação por imposição legal. Tal exigência claramente se remete à fase de proposta técnica para fins de pontuação do licitante, o que não é o caso do presente Pregão.

Note-se que a referida Lei menciona, ainda, que os atestados podem ser emitidos em nome de profissional de nível superior, ou seja, não há como se exigir técnicos pós-graduados, bastando os graduados (nível superior):



QUE O PARTICIPANTE VENHA A SER O VENCEDOR DO CERTAME, O QUE PODE AFASTAR INÚMEROS INTERESSADOS."

Por conseqüência lógica, o edital não está autorizado a requerer dos licitantes uma exigência de qualificação técnica não prevista em Lei e que não pode ser obtida pelos participantes. Não há legislação específica que ampare para a atividade licitada a exigência de profissionais pós-graduados.

Observe-se, ainda, o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República², o qual somente permite nos editais as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O renomado autor Marçal Justen Filho³, por sua vez, combate de forma veemente a inclusão de condições de habilitação que ferem o referido dispositivo constitucional:

"A CONSTITUIÇÃO NÃO DEFERE AO ADMINISTRADOR A FACULDADE DE, AO DISCRIMINAR AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO, OPTAR PELA MAIOR SEGURANÇA POSSÍVEL. COMO JÁ SE AFIRMOU ACIMA, A CONSTITUIÇÃO DETERMINA QUE O MÍNIMO DE SEGURANÇA CONFIGURA O MÁXIMO DE RESTRIÇÃO POSSÍVEL.[...] SE A ADMINISTRAÇÃO TIVER AVALIADO MAL A REALIDADE, REPUTANDO COMO INDISPENSÁVEL UMA EXPERIÊNCIA QUE TECNICAMENTE SE REVELA COMO DISPENSÁVEL, SEU ATO NÃO PODE PREVALECER.[..]

NESTE PONTO É IMPERIOSO DESTACAR QUE A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA APENAS EXIGÊNCIAS QUE CONFIGUREM UM MÍNIMO DE SEGURANÇA. PORTANTO, NÃO SE ADMITEM EXIGÊNCIAS QUE VÃO ALÉM DISSO. LOGO, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODERÁ

² "Art.37 – A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

³ Ob. cit. p. 337/338.

RESPALDAR SEUS ATOS COM A INVOCAÇÃO DE QUE A EXIGÊNCIA AMPLIA SUA SEGURANÇA. É EVIDENTE QUE O MÁXIMO DE SEGURANÇA CORRESPONDERIA AO MÁXIMO DE RESTRIÇÃO. ESSA NÃO É A SOLUÇÃO AUTORIZADA PELA CONSTITUIÇÃO.”

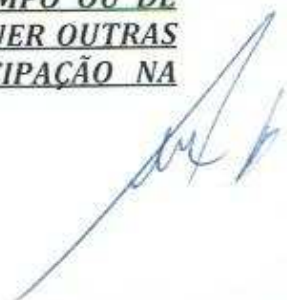
É de bom alvitre ressaltar que o edital de licitação não deve exigir documentos em demasia e, muito menos, requisitar comprovações desproporcionais ao objeto licitado. A Administração Pública deve apenas verificar as propostas que em tese podem ser aceitas em razão da pessoa do proponente, aferindo se reúne ele condições para executar o objeto da licitação. Essa é a lição do renomado autor e jurista Toshio Mukai⁴:

“Não se exige senão o necessário e quando necessário, DISPENSANDO-SE REQUISITOS INÚTEIS, MERAMENTE BUROCRÁTICOS OU INDEVIDAMENTE RESTRITIVOS DA PARTICIPAÇÃO OU HABILITAÇÃO. COISAS DESSE TIPO SERVEM APENAS PARA CRIAR EMPECILHOS QUE ENSEJAM CONTENDAS JURÍDICAS INTERMINÁVEIS E IMPEDEM O DESENVOLVIMENTO DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. POR ISSO DEVEM SER SIMPLEMENTE ELIMINADAS DO EDITAL. ENFIM, O QUE INTERESSA SABER, O QUE PRECISA SER COMPROVADO, É A APTIDÃO PARA REALIZAR O OBJETO DO FUTURO CONTRATO, SENDO EXIGÍVEL, PORTANTO, APENAS O QUE FOR PERTINENTE E SUFICIENTE PARA GARANTIR (ATÉ A MEDIDA DO RAZOÁVEL) TAL EXECUÇÃO, VEDADAS EXIGÊNCIAS SUPÉRFLUAS.” (grifos nossos)

Ademais, o Parágrafo Quinto do Artigo 30 da Lei nº 8.666/93 veda expressamente as comprovações de atividade ou de aptidão técnica com limitações de tempo ou época nas licitações:

“§ 5º DO ART. 30 -- É VEDADA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA OU AINDA EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS NESTA LEI QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA

⁴ Licitações e Contratos Públicos. 5ª edição. Saraiva. 1999. São Paulo. p.52.



LICITAÇÃO." (GRIFOS NOSSOS)

Com efeito, requer sejam excluídas as exigências ilegais constantes do item 10.10, sob pena de total e flagrante ilegalidade do certame.

IV- AUSÊNCIA DOS ORÇAMENTOS ESTIMADOS - OBRIGAÇÃO LEGAL

No item 8.5. do edital consta a indicação de preço máximo para a execução do objeto licitado. Todavia, não se sabe como essa Administração chegou à determinação de tal valor, isto é, não ficou claro aos licitantes como tal pesquisa de preços foi feita, ou seja, se os valores orçados foram obtidos junto às empresas do ramo do objeto licitado tendo como base todas as mesmas condições e características compatíveis com as disposições do presente edital.

De outro lado, levando-se em consideração a especificação técnica, como foi possível obter orçamento de empresas efetivamente atuantes no mercado e que possuem os sistemas nas especificações colocadas pelo instrumento convocatório?

Em vista do exposto acima, essa Administração tem o dever de informar: **OS PREÇOS DE MERCADO PESQUISADOS, QUANDO OS MESMOS FORAM ORÇADOS, PERANTE QUE EMPRESAS DO MERCADO E SE DO PEDIDO DE ORÇAMENTO CONSTAVAM TODAS AS ESPECIFICAÇÕES ORA TRAZIDAS PELO EDITAL EM COMENTO**, de molde a permitir que os licitantes saibam de antemão os critérios objetivos de classificação de propostas, em conformidade com o Parágrafo Segundo, inciso II, do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, aqui já citado.

De acordo com posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ANEXO - DEMONSTRATIVO DE ORÇAMENTO - CAPACIDADE TÉCNICA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PERÍODO MÍNIMO - NULIDADE. - É NULO O EDITAL DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE



USO DE SOFTWARES, INCLUINDO IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MENSAL, DESPROVIDO DO ANEXO OBRIGATÓRIO DEMONSTRATIVO DO ORÇAMENTO e que, no item capacidade técnica, exige vínculo empregatício dos responsáveis técnicos de pelo menos noventa (90) dias, antes da abertura do envelope habilitação. - Sentença confirmada, em reexame necessário. Prejudicado o recurso voluntário (Processo nº1.0105.04.114.374-1 - TJMG - Relator Nilson Reis. Publicado em 21/10/2005)

Em vista do exposto acima, essa Administração tem o dever de informar quais foram os preços de mercado pesquisados e a data de sua obtenção, de molde a permitir que os licitantes saibam de antemão os critérios objetivos de classificação de propostas, ou seja, quais são os parâmetros que essa Administração se utilizará para julgar uma oferta excessiva ou inexequível.

Nunca é demais lembrar o disposto no Parágrafo Segundo, inciso II, do artigo 40 da Lei nº 8.666/93:

"Art.40 - omissis

§ 2º CONSTITUEM ANEXOS DO EDITAL, DELE FAZENDO PARTE INTEGRANTE:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS;"

Em vista do exposto acima, essa Administração tem o dever de informar os preços de mercado previamente pesquisados e, PRINCIPALMENTE, sob quais condições os mesmos foram obtidos. Não há no ato convocatório qualquer orçamento com a pesquisa de preços relativa ao objeto do edital, o que evidentemente prejudica a avaliação das propostas comerciais a serem apresentadas, além de estabelecer critério sigiloso de julgamento. **Como tais orçamentos foram obtidos, e sob que condições? No pedido de orçamento enviado por essa entidade e nos orçamentos enviados pelas empresas**

consultadas constam valores para o objeto efetivamente descrito no Anexo I do edital?

O julgamento objetivo e a necessidade dos orçamentos nos editais de licitação foram temas de comentários do renomado autor, especialista em licitações, Marçal Justen Filho⁵:

"[..] A DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO É OBRIGATÓRIA. NÃO HÁ DISCRICIONARIEDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO. O ORÇAMENTO DEVE SER DIVULGADO, SOB PENA DE VÍCIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE PODER."

[...]

O ATO CONVOCATÓRIO NÃO PODE SE RESTRINGIR A INDICAR, DE MODO TEÓRICO E ABSTRATO, OS CRITÉRIOS QUE NORTEARÃO O JULGAMENTO." (GRIFOS NOSSOS)

Em razão de todo o exposto, requer sejam fornecidas informações acerca dos orçamentos obtidos para a fixação de preços constante do Anexo II, o que desde já se requer, sob pena do estabelecimento de critério sigiloso ao certame em afronta às disposições legais vigentes.

V - OUTRAS CORREÇÕES NECESSÁRIAS

No objeto licitado consta o Sistema de Escrituração Fiscal do ISS via internet, porém, o mesmo sistema não aparece no Anexo I - Projeto Básico e, muito menos no item 1 - Detalhamento do Objeto ou no item 3 - Requisitos funcionais mínimos dos sistemas, bem como no Anexo II - Proposta de Preços.

Outro equívoco constante do Anexo I diz respeito ao item 10 - Sistema de Atendimento ao Servidor via internet, no qual se detecta que os itens 1 e 2 encontram-se repetidos.

⁵ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª edição, Dialética, 2000, São Paulo, p. 414/448 e 449.

VI - DO PEDIDO

A ora Impugnante, ciente da seriedade desse órgão, espera que todas as ilegalidades ora apontadas sejam devidamente apuradas e alteradas pelos setores competentes dessa Instituição, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

Pede deferimento.

Saquarema, 04 de março de 2011.



GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS